



PREFEITURA MUNICIPAL DA

**SERRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

**Pauta 209ª Reunião Ordinária do COMDEMAS – 16/04/2019**

**Pauta dos trabalhos:**

1. **Verificação do *Quorum* e Abertura da sessão**

2. **Aprovação da Ata da 208ª Reunião Plenária Ordinária**

3. **Informes gerais:**

**3.1 Instituição de Câmara Técnica de Recursos Naturais e Regulamentação da mesma.**

**3.2. Apresentação do Termo de Referência para Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Caracterização e Mapeamento de Atributos Ambientais Situados na Microbacia Hidrográfica do Córrego Manguinhos.**

4. **Relato de Processos:**

**4.1. Processo nº 21141/2018 e apensos – IVANY ALMEIDA SILVA – Relator: Dediane Costa Carvalho/Conselheiro Suplente CREA. Ementa:** A autuação ocorreu por dispor resíduo no solo (restos de obras e entulhos) sem tratamento adequado e em local impróprio. O fato ocorreu no dia 02/03/2018 às 16h com a utilização do veículo placa MTL 7121. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270767/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que houve as infrações previstas no artigo 2º do Decreto Municipal nº 078/2000 e nos artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso XIII e 168 §§ 1º e 2º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2199/99.

**4.2. Processo nº 21038/2018 e apenso – DANIELLE DOS REIS SANTOS DE SOUZA – Relator: Matheus de Souza Silva/Conselheiro Titular MULTIVIX. Ementa:** A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (restos de obras com entulho), sem tratamento e em local impróprio. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270755/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que a autuação foi legalmente embasada na Lei 2199/1999, Art 3º, inciso IX; Art 4º, XIII; Art. 168 §§ 1º e 2º, I, II, III; e no Decreto Municipal 78/2000, artigo Art. 38, inciso I, Grupo IV, e que a justificativa de desconhecer a proibição é insuficiente para a escusa, visto que, conforme posição doutrinária jurídica, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” A proibição de descarte irregular de resíduos em locais impróprios é fato axiomático ou intuitivo, de modo ser desnecessária a existência de indicativos proibitivos em todos os lugares que não sejam próprios para o recebimento de resíduos.

**4.3. Processo nº 36181/2018 e apenso – GETULIO GUIDES RAMOS - Relator: Matheus de Souza Silva/Conselheiro Titular MULTIVIX. Ementa:** A autuação ocorreu por os imóveis de sua responsabilidade localizado sob inscrições imobiliárias nº 007.5.021.0165 e 007.5.021.0135 por não está cercado, vem sendo utilizado para recebimentos de resíduos da construção civil, latas de tintas usadas, restos de gessos, animais mortos, pneus, garrafas plásticas e de vidros, madeiras e embalagens plásticas diversas. Todo esse material é depositado constantemente por caminhões e carroceiros que utilizam o imóvel acima descrito como ponto viciado para depósito de lixo. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção dos efeitos do Auto de Infração nº 003551/2018 – multa, no entanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DA

# SERRA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

solicita o reenquadramento da multa apenas no inciso I do artigo 38, sem a duplicidade devendo a multa ser no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando os artigos 2º, 38º, inciso I, § 1º, artigo 17º, inciso I, artigo 3º, inciso IX da lei Municipal nº 2199/1999, artigo 4º inciso XIII, da lei Municipal nº 2199/1999, e artigo 168 § 1, 2, incisos I,II,III da lei Municipal nº 2199/1999.

**4.4. Processo nº 36186/2018 e apenso – VITÓRIA EMBREAGEM LTDA - Relator:**

**Célia Regina Nascimento Recco/ Conselheiro Titular SESA. Ementa:** A autuação ocorreu por disposição irregular de resíduos com a utilização do veículo placa MTM 8269, por estar iniciando despejo de resíduos sólidos (borra oleosa e outros contaminantes). Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270938/2018 – Multa, porém com reenquadramento no inciso II, valor mínimo do Grupo V do artigo 94 da Lei Municipal nº 2199/99, passando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 1.001,00 (mil e um reais), pois os resíduos não foram totalmente dispostos no solo e a empresa comprovou a destinação correta dos resíduos que estavam dentro do veículo. A relatora sugere que os agentes fiscais notifiquem a empresa autuada a apresentar cópia da licença ambiental para a atividade exercida e do relatório de cumprimento das condicionantes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

**4.5. Processo nº 41106/2018 – SAN CARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**

**LTDA – Relator: Jessica Contadin/ Conselheiro Titular SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**Ementa:** A autuação ocorreu por autuar por dar início a operação de atividade – Loteamento Reservada Morada-situada na Av. Copacabana, Morada de Laranjeiras, Serra -ES, desprovida de Licença Ambiental de Operação. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270945/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), considerando o artigo 274, inciso III, da lei Municipal 2199.

**4.6. Processo nº 17551/2018 e apenso – GABRYELLE CAMILO BEZERRA –**

**Relator: Jessica Contadin/ Conselheiro Titular SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**Ementa:** A autuação ocorreu por operar atividade poluidora (bar com música mecânica e ao vivo) sem licenciamento junto à SEMMA, causando incômodo à população e emitindo som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº. 8270551/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que houve as infrações previstas nos artigos 31, inciso I e 116, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000.

**4.7. Processo nº 47320/2017 e apenso – COSME & COSME DECORAÇÕES LTDA –**

**ME - Relator: Priscila Letro/ Conselheiro Titular SEMMA. Ementa:** A autuação

ocorreu por operar atividade sem licença ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270421/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), considerando que o termo usado pela autoridade fiscal “operar sem licença ambiental” refere-se a exercer atividade sem estar devidamente regularizado junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município, que pode ser através de uma licença ambiental, autorização ambiental, ou uma dispensa ambiental, aplicando essa última a empreendimentos dispensados de licenciamento.

**4.8. Processo nº 18127/2018 e apenso– CLAUDIO ANTONIO DA C. RIBEIRO -**

**Relator: Andressa Arnaba Marcos/Conselheiro Suplente ASES. Ementa:** A



PREFEITURA MUNICIPAL DA

# SERRA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

autuação ocorreu por execução de música mecânica, através de aparelhagem reprodutora e amplificadora de som instalada no veículo GM/ S10 rodeio placas HMA 5426 estando o mesmo estacionado a AV. Carapebus, em frente a lagoa de Carapebus, em 07/01/2018 as 16 horas e 45 min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 08270670/2018 – multa, na sua totalidade no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) considerando o artigo 31, inciso I do decreto de 78/2000 e artigo 9 da lei 3083/2007.

**4.9. Processo nº 28754/2018 e apenso – COBRA ENGENHARIA LTDA – Relator:**

**Andressa Arnaba Marcos/Conselheiro Suplente ASES. Ementa:** A autuação ocorreu por utilizar o imóvel de sua propriedade localizado sob a inscrição imobiliária nº 011.360.0090, por não está cercado, vem sendo utilizado para recebimento de resíduos da construção civil, latas de tintas usadas, restos de gesso, animais mortos, pneus, garrafas plásticas e vidros, madeiras e embalagens plásticas diversas. Todo esse material é depositado constantemente por caminhões e carroceiros, que utilizam o imóvel acima descrito como ponto viciado para depósito de lixo. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº. 8270699/2018 – Multa, porém, com reenquadramento do valor de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), para R\$ 5.001,00 (mil reais) considerando apenas o enquadramento no artigo 38, inciso III, do Decreto Municipal nº 078/2000, sem duplicidade, pois não há comprovação nos autos de que os resíduos eram perigosos.

**4.10. Processo nº 28259/2018 e apensos – RUMO ALTO CENTER SERVIÇOS EIRELI - ME - Relator: Carlos Pereira da Luz/Conselheiro Suplente GOIAMUM.**

**Ementa:** A autuação ocorreu deixar de atender a notificação nº 5666/2017 recebida em 07/12/2017, para requerer licença ambiental junto a SEMMA. A atividade de manutenção de veículos, está sendo exercida sem licença ambiental. Defesa Administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270824/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 3.002,00 (três mil e dois reais), considerando o artigo 116, inciso I, artigo 117, inciso II do Decreto Municipal 78/2000, e artigo 56 da Lei Municipal 2199/1999, tendo em vista o acatamento da sugestão por um novo julgamento, foi sugerido nova notificação para regularização da atividade.

**4.11. 5469/2018 e apenso – MARIA HELENA PIM DE SOUZA – Relator: Carlos Pereira da Luz/Conselheiro Suplente GOIAMUM.**

**Ementa:** A autuação ocorreu por proceder a queima de resíduos ao ar livre em sua propriedade sob inscrição municipal nº 010.1007.412.001, ocasionando transtornos a população circunvizinha aos transeuntes da Br 101 com fumaça intensa e odor. Fato este que foi devidamente constatado no dia 09/12/2017 as 17hs. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do auto de infração nº 8270646/2017 - multa, porém com redução do valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$ 5.702,00 (cinco mil e setecentos e dois reais, correspondente ao patamar mínimo das infrações previstas nos artigos 32 e 38 sem as dobras previstas em seus parágrafos tendo em vista que não houve manifestação dos vizinhos por meio de denúncias ou qualquer outro munícipe para o corroborar prejuízo ambiental por meio da conduta da infratora ainda que pese a sua confissão, entretanto, o acatamento imediato dos encarregados da limpeza quanto a apagar o fogo e o vestígio da queima e dos materiais não queimados atestam a colaboração dos agentes com a fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DA

# SERRA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

- 4.12. **Processo nº 24897/2018 e apenso – G KLABUNDER JUNIOR ME - Relator: Gilson Mesquita/ Conselheiro Titular FTIES. Ementa:** A autuação ocorreu por exercer atividade de oficina mecânica com lanternagem e pintura sem a licença ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR favorável à manutenção do Auto de Infração nº 82690772/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), considerando o artigo 19, inciso II, do Decreto 78/2000, artigo 12, inciso V do Decreto 5575/2015.
- 4.13. **Processo nº 28750/2018 e apenso – REINALDO DANTAS DOS SANTOS FILHO – Relator: Gilson Mesquita/ Conselheiro Titular FTIES. Ementa:** A autuação ocorreu por utilizar o imóvel de sua propriedade localizado sob a inscrição imobiliária nº 009.5.021.5985, por não está cercado, vem sendo utilizado para recebimento de resíduos da construção civil, latas de tintas usadas, restos de gesso, animais mortos, pneus, garrafas plásticas e vidros, madeiras e embalagens plásticas diversas. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270754/2018 – Multa, porém com reenquadramento do valor de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando apenas o enquadramento da infração no artigo 38, inciso I do Decreto Municipal nº 078/2000.
- 4.14. **Processo nº 30197/2018 e apenso – WL COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP - Relator: Guilherme Lima/Conselheiro Titular FAMS. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar queima de resíduos (madeira, plástico e galhos) ao ar livre no pátio da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270862/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), considerando o artigo 32, inciso VII, decreto nº 78/2000.
- 4.15. **Processo nº 63317/2017 e apenso – SALVADOR ENGENHARIA LTDA – Relator: Matheus de Souza Silva/Conselheiro Titular MULTIVIX. Ementa:** A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (entulho) diretamente no solo, em local não licenciado para este fim, no entorno da APA da Lagoa Jacuném. O fato foi constatado na Rodovia Serra-Jacaraípe. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270565/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que houve a infração prevista no artigo 38, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000 e 124, inciso incisos, I, II, III IV da Lei Municipal nº 2199/99, pois ocorreu a disposição inadequada de resíduos em local que não possui licença ambiental, inclusive com apreensão de caminhão que estava sendo utilizado na infração.
- 4.16. **Processo nº 50213/2018 e apenso – LUIZ CARLOS MIRANDA - Relator: Célia Regina Nascimento Recco/ Conselheiro Titular SESA. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividade de aterro, corte de talude, disposição de resíduos sólidos (restos de construção civil) diretamente no solo e afins, ambos realizados sem licença ambiental. O fato foi constatado na propriedade rural localizada na rua Aristóbulo Leão Mesquita, S/N, perímetro rural entre os bairros das Laranjeiras e lagoa de Jacaraípe no dia 12/07/2018 as 11h e 15 min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 01211/2018 – Embargo, considerando os artigos 166 e 304 da Lei Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA

# SERRA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

4800/2018 e artigo 194 da Lei Municipal 2199/1999., sendo que o autuado deverá recuperar o ambiente com proteção e cercamento da área para fins de regeneração natural, conforme a Deliberação do COMDEMAS nº055/2016 (Ofício Semma/Condemas nº065/2016).

**4.17. Processo nº 21119/2018 e apenso – MESTRE ÁLVARO BOTEQUIM -**

**Relator: Célia Regina Nascimento Recco/ Conselheiro Titular SESA. Retorno de Diligência. Ementa:** A autuação ocorreu por operar atividade poluidora (Bar com música mecânica e ao vivo) sem licenciamento junto a SEMMA e causando incômodo à população. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270808/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 4.501,00 (quatro mil e quinhentos e um reais), considerando que houve as infrações previstas nos artigos 31, inciso I e 116, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000.

**4.18. Processo nº 35070/2018 e apenso – FOMAR PLANEJAMENTO E**

**COMÉRCIO LTDA EPP. Relator: Jéssica Contadin/Conselheiro Titular SERVIÇOS PÚBLICOS. Ementa:** A autuação ocorreu por utilizar o imóvel de sua responsabilidade, localizado sob a inscrição imobiliária nº 009.5.016.1718 para recebimento de resíduos da construção civil, latas de tintas usadas, restos de gesso, animais mortos, pneus, garrafas plásticas e de vidros, madeiras e embalagens plásticas diversas. Todo esse material é depositado constantemente por caminhões e carroceiros, que utiliza o imóvel acima descrito como ponto viciado para depósito de lixo. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270779/2018 – Multa, porém, com reenquadramento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando apenas o artigo 38, inciso III do Decreto Municipal nº 078/2000.

**4.19. Processo nº 17565/2018 e apenso – A TERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**

**- Relator: Jessica Contadin/Titular Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar corte e aterro que alterou o aspecto de local especialmente protegido por lei (ZPA – 02) em razão de seu valor ecológico, sem autorização do órgão competente. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270695/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando que o infrator demonstrou possui as licenças para construção dos lotes 23, 24 e 25. Alvará emitido pela SEDUR/PMS. Entretanto, o auto de infração em epígrafe só existe devido à intervenção nos lotes 21, 22 e 26, considerados ZPA 02. O auto de infração não se refere aos lotes 23, 24 e 25. Informa ainda que o autuado não tinha nenhum documento autorizativo para intervir nos lotes 21, 22 e 26, seja uma licença para construção ou uma licença ambiental. Ficando claro que interveio nos lotes sem nenhuma autorização prévia, ou seja, por conta própria, assumindo inteiramente o risco. Observa ainda, pelo relatório de multa, que há somente uma atenuante de um total de quatro. Em relação às circunstâncias agravantes, têm-se cinco agravantes em um total de nove, sendo que duas agravantes não foram possíveis averiguar.

**4.20. Processo nº 60628/2018 e apenso – REGINALDO JOSE DOS SANTOS –**

**Relator: Priscila Letro/Conselheiro Titular SEMMA. Ementa:** A autuação ocorreu por verificar-se uma edificação de alvenaria construída que estava sendo ampliada em área próxima a uma nascente e em Zona de Proteção Ambiental (ZPA), sem autorização dos órgãos ambientais, ficando advertido com o prazo de





PREFEITURA MUNICIPAL DA

**SERRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

30 (trinta) dias para promover a imediata demolição e remoção das estruturas e obras civis, comprovando com apresentação de relatório descritivo e fotográfico a destinação final desse material. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 00554/2018 – Embargo, considerando os artigos 265, inciso I; art. 266, inciso I; art. 308, inciso II da Lei Municipal nº 2199/2018.

- 4.21. Processo nº 54198/2018 e apenso – WILSON ALVES DE ARAUJO – Relator Andressa Arnaba/Conselheiro Suplente ASES. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar resíduos sólidos diretamente sobre o solo. O fato ocorreu no dia 24/08/2018 as 9h na AV Contorno, Jardim Carapina, pelo veículo placa MTZ 3621. Defesa administrativa. A JAR foi favorável à manutenção do auto de infração nº 8271083/2018 – Multa, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) com reenquadramento para o valor de R\$ 701,00,00 (setecentos e um reais), mínimo do grupo IV, considerando que não foi apresentada dosimetria para o auto, não sendo o autuado reincidente e o ato não gerou maiores consequências ao meio ambiente. Considerando o artigo 194, inciso I, artigo 120, artigo 3, inciso IX, artigo 4, inciso XIII da Lei Municipal 2199/1999.
- 4.22. Processo 62980/2018 e apenso - DONA CHICA CULINARIA NORDESTINA LTDA ME - Relator: Carlos Pereira da Luz/Conselheiro Suplente GOIAMUM. Ementa:** A autuação ocorreu por lançar efluente sanitário (esgoto) diretamente na rede coletora de águas pluviais, sem prévio tratamento. O fato foi constatado em 31/08/2018 as 10h. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271098/2018 – Multa, com reenquadramento da multa no valor mínimo do grupo V, ou seja, o valor de 1.001,00 (hum mil e um reais), É Sugerido que o proprietário do imóvel também seja autuado pela infração ambiental constatada. Considerando o artigo 170, inciso II, da Lei Municipal 2199/99 incluído pela Lei Municipal 4800/2018, artigo 163, inciso I, artigo 116, inciso IV, e artigo 118, da Lei Municipal 2199/99 e artigo 170, inciso II, da Lei Municipal 2199/99 incluído pela Lei 4800/2018.
- 4.23. Processo nº 56849/2018 – JONACIR PESSI - Relator: Carlos Pereira da Luz/Conselheiro Suplente GOIAMUM. Ementa:** autuação ocorreu por constatar no dia 12/08/2018 às 01:08hs a emissão de ruídos provenientes de som mecânico na residência nº 42, no Condomínio Aldeia dos Marabás, localizado na Rodovia Norte Sul, nº 295, Jardim Limoeiro, Serra- ES, atingindo o Lq. 55.6 dB (A), ultrapassando o limite máximo permitido de 50 dB (A), causando incômodo a vizinhança local. Os dados do autuado foram fornecidos pelo condomínio no dia 24/08/2018, em atendimento a notificação nº 10827213/2018. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271068/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), considerando o artigo 179, I, Lei 2199/1999 incluído pela Lei 4800/2018.
- 4.24. Processo nº 50914/2018 e apenso – MARCOS ALEXANDRIO COELHO - Relator: Gilson Mesquita/ Conselheiro Titular FTIES. Ementa:** A autuação ocorreu por operar atividade poluidora (bar com música ao vivo e mecânica) sem licenciamento ambiental e deixar de atender determinação para embargo da atividade (auto de embargo nº 00102/2018), no dia 10/08/2018, as 23h30m, na rua Minas Gerais, Jardim Atlântico. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 01053/2018 – Multa, em sua



PREFEITURA MUNICIPAL DA

# SERRA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

totalidade, no valor de R\$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais), considerando os artigos 272 e 273, inciso II da Lei Municipal nº 2199/99

**4.25. Processo nº 44515/2018 e apenso – GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA -**

**Relator: Guilherme Lima/Conselheiro Titular FAMS. Ementa:** A autuação ocorreu por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271009/2018 – Multa, porém com redução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando a identificação de exemplares excedentes, conforme artigo 231, incisos I e II.

**4.26. Processo 52017/2018 e apenso – JAIRENE SILVA BRASIL - Relator:**

**Jéssica Uchôa/Conselheiro Suplente SEPLAE.** Ementa: A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos diretamente no solo, fato este que foi constatado no dia 22/08/2018 as 14h 22 min, na Av. Civit I, pelo veículo NNN 4674- Fiat Strada. Defesa administrativa. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271056/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando os artigos 194, 120, 3, inciso IX, 4, inciso XIII da Lei Municipal nº 2199/99.

**4.27. Processo nº 43169/2018 e apenso – NACIONAL GÁS BUTANO**

**DISTRIBUIDORA LTDA – Relator: Jessica Uchôa/Conselheiro Suplente**

**SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por disposição irregular de resíduos sólidos (rótulos informativos, lacres de botijão de GLP e lixos diversos em via pública). Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270973/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), considerando que houve as infrações previstas nos artigos 124, incisos I, II, III, IV, 127 e 194, inciso III da Lei Municipal nº 2199/99. A JAR Sugere que a empresa Nacional Gás Butano Ltda. apresente em 30 (trinta) dias, relatório técnico fotográfico do cumprimento de todas as condicionantes da Licença Municipal de Operação (LMO) nº 023/2017.

**4.28. Processo nº 19791/2018 e apenso – DEIVIDI DE ANDRADE CAVALCANTI -**

**Relator: Priscila Letro/Conselheiro Suplente SEMMA. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar transporte de resíduos sólidos sem licença ambiental para o exercício da atividade. Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270802/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), considerando que sendo o autuado contratado para o serviço de transporte e descarte de resíduos, deveria ser detentor de licença de transporte de resíduos e ter se certificado da regularização do local para onde se dirigia com o resíduo.

5. **Distribuição de Processos**

6. **Encerramento.**